

LEI Nº 1.714/2009.

EMENTA: Estabelece perímetro absoluto de proteção ao Centro de Comercialização e Distribuição de Produtos Agrícolas do Município de Salgueiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** em Reunião Ordinária realizada no dia 05 de junho de 2009, **APROVOU** e **ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei Nº. 011/2009 do Poder Executivo**.

Art. 1º - Fica estabelecido, como Perímetro de Proteção Absoluta ao Centro de Comercialização e Distribuição de Produtos Agrícolas de Salgueiro, toda a área urbana do Município.

§ 1º - Dentro do perímetro de proteção absoluta fica vedada a carga e descarga de produtos frutihortícolas fora do recinto do Centro de Comercialização e Distribuição de Produtos Agrícolas de Salgueiro – CEASA, com fins de comercialização no atacado.

§ 2º - No perímetro definido por esta Lei, fica vedada a comercialização de produtos frutihortícolas e outros perecíveis no atacado, que não seja realizada única e exclusivamente no recinto do Centro de Comercialização e Distribuição de Produtos Agrícolas de Salgueiro (CEASA), exceto nos estabelecimentos previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - Para fins desta Lei fica estabelecido por operação no atacado, a transação de produtos frutihortícolas que envolva quaisquer tipos de agentes de comercialização, menos o consumidor final (unidade familiar).

Art. 3º - No limite de proteção absoluta somente poderá haver operações de carga e descarga de produtos frutihortícolas, com certificados e origem devidamente autenticados pelo Centro de Comercialização e Distribuição de Produtos Agrícolas (CEASA - Salgueiro).

Parágrafo Único – Os produtos frutihortícolas encontrados nos limites do Município, sem as exigências estabelecidas nesta Lei, serão recolhidos ao Centro de Comercialização, até que tenham sua situação regularizada, ficando sujeitos ao pagamento de taxas e multas previstas na legislação Municipal.

Art. 4º - O comércio de produtos frutihortícolas em nível de atacado que se encontrar instalado em área de proteção absoluta, terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que se enquadre ao que especifica esta Lei, a contar da data de sua publicação, ao término do qual, caso não regularizado, terá o alvará de funcionamento cancelado.

Art. 5º - Aos feirantes, quitandas, sacolões e mercadinhos, é facultada pelo CEASA Salgueiro, autorização para comercialização de produtos frutihortícolas no perímetro de proteção absoluta, desde que, sejam cadastrados no CEASA, e antes, durante ou depois do descarrego apresentem os romaneios de carga emitidos e carimbados, quando de sua compra no CEASA.

Art. 6º - Os atacadistas e produtores por ocasião do acesso do veículo carregado ao CEASA, deverão informar na entrada, a origem e destino dos produtos transportados (romaneio), bem como, os produtos e seus quantitativos.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento das determinações a que se refere este artigo, poderá o infrator ser enquadrado nas penalidades previstas no artigo 10.

Art. 7º - Os produtores de outros Municípios que estiverem cadastrados junto ao CEASA e tiverem a conseqüente autorização, poderão comercializar sua produção no CEASA Salgueiro, desde que cumpram as exigências previstas nesta Lei.

Art. 8º - Os produtores do Município de Salgueiro que pretendam, em casos excepcionais, comercializar seus produtos no perímetro de proteção absoluta, poderão fazê-lo mediante autorização do CEASA que terá um rigoroso acompanhamento desses casos.

Art. 9º – Os produtores, atacadistas e demais agentes de comercialização de produtos frutihortícolas que não atenderem aos requisitos especificados nesta Lei terão os seus produtos apreendidos e recolhidos ao CEASA, a fim de terem sua situação regularizada, nos termos do art. 301, do Código Tributário Municipal, e, em caso de reincidência, ficará o infrator sujeito a multa de:

- I – 135 UFM's – para mercadorias apreendidas em caminhonetes de qualquer porte; e
- II – 200 UFM's – para mercadorias apreendidas em caminhões de qualquer porte.

Parágrafo Único – Se, após o pagamento da multa especificada neste artigo, ocorrer nova infração, será a mercadoria apreendida e doada a entidades filantrópicas do Município de Salgueiro com nova multa aplicada pela reincidência.

Art. 10 - Os casos omissos relativos à renovação de alvarás de localização para as atividades alcançadas por esta Lei, bem como, as penalidades inerentes ao seu cumprimento, sujeitar-se-ão as resoluções emanadas pelo Município, em conformidade com o referido Centro de Comercialização.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de junho de 2009.



MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito